



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 584/2000

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pres. Castelo Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, **ALVARINO FACCIN**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e prioridades da administração pública municipal, para a elaboração do Orçamento Geral para o Exercício Financeiro de 2001, objetivando ainda, o equilíbrio entre receitas e despesas; estabelecimento de critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do parag. 1º do art. 31 da Lei Complementar n. 101, e normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 2º - De conformidade com as normas constitucionais, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.001 são as especificadas abaixo, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

DAS PRIORIDADES E METAS

PODER LEGISLATIVO

Legislativo Municipal;
Modernização dos serviços burocráticos do Poder
Equipamentos para os serviços legislativos.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

administração local;
imobiliário local;
Município.
- Treinamento de recursos humanos, nos diversos setores da
- Atualização da planta de valores, mediante o cadastro
- Atualização do Código Tributário Municipal;
- Revisão e atualização dos códigos de Posturas e obras do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

- em geral para atendimento às necessidades do Município;
- Ampliação e Remodelação do Paço Municipal;
 - Aquisição de Móveis, veículos, máquinas e equipamentos
- odontológico e laboratorial;
- Manutenção e Ampliação do Hospital Municipal;
 - Construção, ampliação e reforma do POSTO DE SAÚDE;
 - Construção, ampliação e reforma de creches;
 - Aquisição de equipamentos médico-hospitalar,
- forma de mutirão, dando treinamento e aperfeiçoamento;
- Incrementar a implantação de Centros Comunitários, em
- para família de baixa renda;
- Diversificação e ampliação de programas habitacionais
 - Serviço de supervisão técnica nas unidades de prestação e
- atendimento à saúde
- Manutenção do S.U.S.;
 - Atendimento a Assistência do menor carente e aos idosos;
 - Auxílio à instituições sociais;
 - Aquisição de equipamentos comunitários e veículos de
- utilidade pública;
- Implantação e manutenção de viveiro de mudas de árvores
- nativas para reflorestamento de matas ciliares;
- Equipamentos para a Capela Mortuária;
 - Construção de um albergue;
 - Construção, ampliação e reforma de unidades escolares, nos locais onde haja carência;
 - Treinamento de professores e demais profissionais na área
- de ensino;
- Aquisição de equipamentos e material permanente para as
- diversas unidades escolares;
- Aquisição de material audio-visual e acervo bibliográfico
- para a biblioteca pública municipal;
- Aquisição e distribuição de merenda escolar entre os
- alunos de 1º grau;
- Implantação e manutenção de serviços de prevenção e
- reabilitação para crianças excepcionais;
- Construção e reforma de quadras polivalentes;
 - Construção e ampliação e reparos em centros esportivos;
 - Prosseguimento com Construção e ampliação de espaços
- físicos, para o desenvolvimento cultural;
- Participação do Município em eventos culturais;
 - Participação do Município em competições esportivas
- com colaboração na propaganda e prêmios aos participantes;
- Aquisição de equipamentos esportivos para os centros de
- recreação e Ginário de Esportes;
- Promoção e incentivo ao Esporte Amador;
 - Fomentar o desenvolvimento Industrial e Comercial no
- Município de Presidente Castelo Branco, inclusive adquirindo terrenos para ampliação do Parque Industrial, e prosseguindo na construção de barracões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

do Município;

de incentivar a escoar a produção primária;

município;

distribuição de energia elétrica;

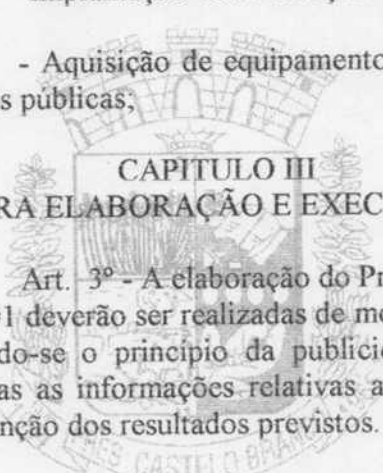
jardins;

implantação de galerias pluviais, meio fio e calçadas e Pavimentação.

- Pavimentação e manutenção de ruas e avenidas;

urbanos;

os serviços de viação e obras públicas;



CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos.

Art. 4º - Na estimativa da Receita serão considerados os efeitos da inflação, bem como as informações sobre a participação do Município nas Receitas Estaduais e Federais.

Art. 5º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes de origem revisadas e atualizadas, periodicamente, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar às suas respectivas produtividades e rendimentos.

Art. 6º - A manutenção das atividades, assim como, a conservação e recuperação dos bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão preferências sobre novos projetos, salvo em caso emergencial que contrarie a segurança.

Art. 8º - O Poder Executivo até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do paragr. 3º do art. 16 da LC 101, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Art. 10 - A proposta orçamentaria para 2.001, conterá reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo 2% (dois) por cento da Receita corrente Líquida, assim como contemplará resultados primário e nominal de conformidade com o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Parag. Único-A reserva de contingência prevista no caput será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme Anexo de Riscos fiscais.

Art. 11 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo comporá o Orçamento Geral do Município de forma integralizada, obedecido o prazo legal.

Art. 12 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 13 - As despesas total com pessoal ficam limitados em 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Legislação Federal, com o seguinte desdobramento:

6% (seis por cento) para o Legislativo

54% (cincoenta e quatro por cento) para o executivo.

Art. 14 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, atenderá o que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 15 - Serão assegurados no Orçamento Geral, recursos necessários à amortização da Dívida Fundada Interna, bem como das Dívidas confessadas e precatórios.

Art. 16 - Os recursos ordinários do Tesoureiro Municipal, somente serão programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos previdenciários, amortização e encargos da dívida interna, dívidas confessadas e outras de custeio administrativo e operacional, bem como a contrapartida financeira decorrente de convênios aprovados por Lei Municipal.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal de no mínimo 0,5% (meio por cento) para o primeiro, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de PROJETOS, ATIVIDADES e OPERAÇÕES ESPECIAIS e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo em cada um dos conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.